

PARECER Nº 159/2018/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.133675/2013-11
 INTERESSADO: FERNANDO LUCIO DE FREITAS AMORIM

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeronave	Diário de Bordo	Folha	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.133675/2013-11	657756163	10617/2013/SSO	PP-ACG	05/PPACG/2012	10	14/12/2012	28/08/2013	20/12/2013	30/09/2016	26/10/2016	R\$ 1.200,00	07/11/2016	08/08/2017
00065.133693/2013-94	657756163	10623/2013/SSO	PP-ACG	05/PPACG/2012	17	10/01/2013	28/08/2013	20/12/2013	30/09/2016	26/10/2016	R\$ 1.200,00	07/11/2016	08/08/2017
00065.133224/2013-75	657756163	10912/2013/SSO	PT-RBA	15/PTRBA/2012	28	20/11/2012	29/08/2013	20/12/2013	30/09/2016	26/10/2016	R\$ 1.200,00	07/11/2016	08/08/2017

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;

Infração: Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

- Trata-se de recurso interposto por FERNANDO LUCIO DE FREITAS AMORIM, doravante INTERESSADO. Refere-se o recurso aos processos administrativos discriminados no quadro acima, que individualiza as materialidades infracionais e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
- Os autos evidenciam que nos registros das folhas dos Diários de Bordo destacados no quadro acima, não foi observado o devido preenchimento dos campos "COMB", "PAX", "CARGA", "P/C" e "NAT" dos respectivos voos, sendo o comandante o sr. Fernando Lúcio de Freitas Amorim. Assim, foi lavrado o presente Auto de Infração, por violação ao disposto no art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

HISTÓRICO

- O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes dos AIs lavrados em decorrência da verificação das infrações.
- Defesa do Interessado** - Após ser devidamente notificado, o interessado apresentou defesas prévias, com as seguintes alegações:
 - Analisando e confrontando os elementos lançados na página do Diário de Bordo, nota-se incontestável que este signatário não teve qualquer intenção de burlar a legislação vigente em proveito próprio ou da empresa, pois na verdade, o que ocorreu, na pior hipótese, foi um erro de julgamento ao concluir que poderia haver supressão de determinados dados, por ocasião de serem óbvios em virtude de estarem noutros campos, de forma indireta;
 - Não houve qualquer prejuízo à segurança de voo, nem tampouco ao exercício da fiscalização, que em momento algum restou comprometida;
 - A regra do normativo é clara o suficiente abarcando exclusivamente a hipótese de haver preenchimento com dados inexatos, ou seja, aqueles que são inseridos com informações incorretas, desvirtuadas ou carentes de exatidão. Ao deixar em branco alguns campos, isso não significa que houve alteração da verdade;
 - A completa falta de vontade de burlar não merece a mesma dosimetria na ação fiscalizadora, em se comparando aqueles que perpetraram fraude em documentos;
- Em relação ao AI nº 10617/2013/SSO, apresentou os seguintes argumentos específicos:
 - O não preenchimento do campo "COMB" deveu-se ao fato de que foi anexo (sic) ao diário de bordo o comprovante de abastecimento de combustível na data referida, onde foram embarcados 503 litros, e cujo controle do abastecedor recebeu o número "1578", conforme documento anexado, entendendo que as condições estavam satisfeitas no que se refere ao controle de combustível abastecido;
 - No voo em questão inexistiu o embarque de passageiros, razão pela qual o campo "PAX" permaneceu em branco;
 - Campo "CARGA", não houve a inserção de carga no interior da aeronave na etapa citada, tendo em vista de que o voo ocorreu em proveito de seu operador, nos termos do item 91.501 do RBHA 91, tal como lançado no diário de bordo;
 - Campo "P/C" analisando a página do Diário de Bordo correspondente ao caso em discussão, podemos observar que na "Parte 1" do documento consta que naquela data, a aeronave PPACG efetuou a decolagem de SBCT às 11h20, pousando em SDJD às 12h30 e, após, decolando de SDJD às 13h40 e pousando em SBVG às 14h32, concluindo-se que a aeronave efetuou a quantidade de 2 pousos na data supra;
 - Campo "NAT", na parte 2 do formulário de Diário de Bordo, especialmente no campo "observações", fora registrado a ocorrência do voo sob subordinação ao item 91.501 do RBHA 91, tendo em vista que o voo sucedeu em benefício de seu operador;
- Em relação ao AI nº 10912/2013/SSO, apresentou os seguintes argumentos específicos:
 - O não preenchimento do campo "COMB" deveu-se ao fato de que foi anexo (sic) ao diário de bordo o comprovante de abastecimento de combustível na data referida, onde foram embarcados 527 litros, e cujo controle de abastecedor recebeu o número "006067", conforme documento anexado, entendendo que as condições estavam satisfeitas;

XI - No voo em questão inexistiu o embarque de passageiros, razão pela qual o campo PAX permaneceu em branco;

XII - Campo CARGA, não houve inserção de carga no interior da aeronave na etapa citada, tendo em vista de que o voo ocorreu em proveito de seu operador;

XIII - Campo P/C, na parte 1 do documento consta que naquela data, 20/11/2012, a aeronave PTRBA efetuou a decolagem de SBBH às 13h11, pousando em SBMT às 15h00 e, após decolando de SBMT às 16h38 e pousando em SBBH às 18h10, concluindo-se que a aeronave efetuou a quantidade de 2 pousos na data supra;

7. Em relação ao AI nº 10623/2013/SSO, apresentou os seguintes argumentos específicos:

XIV - O não preenchimento do campo COMB deveu-se ao fato de que na apresentação do Plano de Voo, foi informada a autonomia em horas e minutos, suficiente ao cumprimento da etapa de voo mais aeródromo de alternativa, entendendo que as condições estavam satisfeitas no que se refere ao controle de combustível abastecido;

XV - No voo em questão, inexistiu embarque de passageiros, razão pela qual o campo PAX permaneceu em branco;

XVI - Campo CARGA, não houve inserção de carga no interior da aeronave na etapa citada, tendo em vista de que o voo ocorreu em proveito de seu operador;

XVII - Campo P/C, na parte 1 do documento consta que naquela data, 10/01/2013, a aeronave PPACG efetuou decolagem de SDJD às 03h27, pousando em SBBH às 06h19, concluindo-se que a aeronave efetuou a quantidade de tão somente 1 pouso na data supra;

XVIII - Campo NAT foi devidamente preenchido, não prevalecendo o contido no auto de infração.

8. Pelas defesas e argumentações expostas, solicitou que seja a defesa processada e julgada com o fito de promover a nulidade dos Autos de Infração.

9. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou os atos infracionais pela prática do disposto no art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei 7.565/1986, sendo aplicada sanções administrativas de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) cada, **totalizando o valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais)**, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo I, da Resolução ANAC nº 25/2008. Como circunstância atenuante, considerou a inexistência de aplicação de penalidades no último ano, em conformidade com o §1º, inciso III, do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

10. A decisão destacou que as defesas informaram que o campo COMB não fora preenchido pelo fato que foi anexado ao diário de bordo o comprovante de abastecimento de combustível na data referida, entretanto, o preenchimento do campo disposto no Diário de Bordo faz-se imprescindível. Situação diferente com a do número de passageiros PAX e cargas transportadas CARGA, no qual a decisão esclareceu ser de fato possível que seja desconsiderado o preenchimento quanto a esses campos, por não haver indícios que comprovem tais informações nos presentes processos. A decisão esclareceu ainda que com relação aos campos P/C e NAT não há fatos que justifiquem os argumentos apresentados pelas defesas, e portanto deveriam ser fornecidas essas informações em seus respectivos campos no Diário de Bordo. Destacou que ao deixar de fornecer alguma informação no diário de bordo, o piloto deixou uma inexistência quanto as informações requeridas para aquelas operações, havendo uma omissão de dados necessários para o controle dos voos daquela aeronave e não cabendo assim a justificativa de tais informações serem conferidas por outros meios.

11. Concluiu que conforme demonstrado na documentação acostada pela fiscalização, restou configurada a prática das infrações à legislação vigente, em especial ao que estabelece o artigo 302, inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

12. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado reiterou o argumento do item III da Defesa Prévia, requerendo a nulidade, e acrescentou os seguintes argumentos:

XIX - Se acaso a autoridade de aviação civil entender em sentido contrário, deve ser considerada a proporcionalidade na aplicação da pena pecuniária, seja pela inexistência de infração continuada, seja pela capitulação indevida, ou ainda em atenção ao caráter pedagógico necessário a feitos dessa natureza;

XX - O recorrente encontra-se desempregado a mais de 2 anos, em extrema situação de fragilidade econômica que o torna incapacitado e lhe retira as mínimas condições de arcar com a pena pecuniária que lhe está sendo imposta;

13. Pelo exposto, requereu: a) declaração de nulidade dos Autos de Infração em epígrafe; b) alternativamente, que o valor da multa seja reduzido ao patamar de 50% e o seu parcelamento em 10 (dez) vezes tendo em vista a total e incompleta incapacidade e insuficiência de recursos deste recorrente.

É o relato.

PRELIMINARES

14. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

15. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, as materialidades infracionais imputadas ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo, a inobservância pelo interessado, ao disposto na alínea "a", do inciso II, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização; (Grifou-se)

16. Do mesmo modo, é possível destacar de maneira complementar, o disposto no item 9.3 e 17.4 da IAC 3151 e o art. 172 da Lei 7.565/86:

IAC 3151

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

(...)

17.4 ANEXOS 4 E 5 - PARTE 1 - REGISTROS DE VOO - Preencher de acordo com as seguintes orientações:

- a) TRIPULANTE/HORA/RUBRICA - preencher com o nome e código DAC (João/4530), hora de apresentação (hora local ou zulu conforme melhor aplicável) e rubrica. Quando utilizar a hora zulu, acrescentar a letra Z. Ex: 07:00Z;
- b) DIÁRIO DE BORDO NO - preencher de acordo com o Capítulo 7 - Ex: 001/PTXYZ/02;
- c) DATA - preencher com a data do voo (dd/mm/aa);
- d) MARCAS/FABR/MOD/NS - preencher de acordo com os dados do Termo de Abertura;
- e) CAR.REG - preencher com a categoria de registro da aeronave;
- f) HORAS CÉLULA ANTERIOR/ HORAS CÉLULA NO DIA/ HORAS CÉLULA TOTAL - preencher com as horas de célula anterior, no dia e total, respectivamente;
- g) TRIPULAÇÃO - preencher com o nome e código DAC dos tripulantes (João/4530)
- h) TRECHO (DE/PARA) - preencher com o local de decolagem e pouso, respectivamente, utilizando os designativos aeronáuticos das localidades, de acordo com as normas da ICAO;
- i) HORAS PARTIDA E CORTE - registrar a hora de partida e de corte nos motores;
- j) HORAS (DEC/POUSO) - registrar a hora da decolagem e do pouso, devendo ser utilizada a hora ZULU ou LOCAL, conforme melhor aplicável. Quando utilizar a hora zulu, acrescentar a letra Z, Ex: 07:00Z;
- k) HORAS (DIU/NOT/IFR-R/IFR-C/TOT) - preencher com o tempo de voo realizado (diurno ou noturno) e tempo de voo em condições IFR-R (real) e IFR-C (sob capota); conforme aplicável. O tempo total de voo, na etapa, deverá ser lançado na coluna correspondente a TOT;
- l) COMBUSTÍVEL (COMB-TOTAL) - preencher com o total de combustível existente antes da decolagem;
- m) PAX/CARGA - preencher com a quantidade de passageiros e a carga transportada naquele trecho;
- n) P/C - preencher com a quantidade de pouso e ciclos naquela etapa (1/1) - se aeronave usar somente um ou outro, optar pelo existente;
- o) NAT (natureza do voo) preencher de acordo com a natureza do voo e conforme as seguintes siglas: (...)
- p) ASS.CMT. - para cada etapa de voo lançada, é obrigatória a assinatura do comandante da aeronave. Esta assinatura deverá ser realizada antes da tripulação deixar a aeronave naquela etapa;
- q) TOTAL - preencher com os totais correspondentes do dia;
- r) OCORRÊNCIAS - preencher nos casos previstos no item 5.4 desta IAC.

LEI 7.565/86 (CBA)

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, a natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

17. Destarte, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, endosso os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação das práticas infracionais, bem como fundamentação e a motivação das penalidades aplicadas, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

18. **Das razões recursais** - O Recorrente reiterou em recurso a argumentação exposta em defesa prévia, no qual afirma que o normativo da capitulação das infrações abarcaria exclusivamente a hipótese de haver preenchimento com dados inexatos, e que deixar em branco não estaria enquadrado nessa hipótese por não haver alteração da verdade. Cumpre informar, contudo, que a referida alegação não deve prosperar. O preenchimento do Diário de Bordo é uma obrigação imposta ao comandante e requisito obrigatório para as operações aéreas e a partir do momento em que as informações são prestadas de forma incompleta ou ausentes, a conduta se caracteriza sim, como preenchimento com dados inexatos, pois há ocultação e divergência dos dados registrados para com a realidade.

19. Apresentar campos obrigatórios de preenchimento em branco implica indiretamente em informar que o referida informação seria inexistente, quando em verdade a informação existe e precisaria ter sido preenchido para a correta prestação de contas e fiscalização da autoridade aeronáutica. Assim, conforme já exposto na fundamentação da matéria, o art. 172 da Lei 7.565/86 estabelece que o diário de bordo é uma conduta obrigatória de preenchimento e assinatura do comandante e a sua prestação de forma inexata implica em multa conforme dispositivo do art. 302, inciso II, alínea "a" da mesma Lei.

20. O Recorrente alegou ainda que se acaso a autoridade de aviação civil entender em sentido contrário, solicita ser considerada a proporcionalidade na aplicação da pena pecuniária, seja pela inexistência de infração continuada, seja pela capitulação indevida, ou ainda em atenção ao caráter pedagógico necessário a feitos dessa natureza. A esse respeito, deve-se destacar que todas as atenuantes capazes de influir na dosimetria da sanção estão taxativamente previstas no art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, sendo estas: o reconhecimento da prática da infração, a adoção de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão e a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. Assim, não há qualquer previsão de redução da dosimetria da penalidade com base nas condutas citadas pelo recorrente.

21. A alegação de dificuldades financeiras em razão de desemprego e fragilidade econômica também não é hipótese de redução da pena ou exclusão de sua punibilidade. A definição da sanção e a sua dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores, e patamares fixados de acordo com as atenuantes e agravantes taxativamente estabelecidos no anexo da Resolução ANAC nº 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o atuado se adequar aos requisitos da norma.

22. Assim, mantêm-se confirmada as práticas infracionais objetos dos presentes feitos e atribuídas ao interessado, restando estas configuradas nos termos aferidos pela fiscalização.

23. **Do Pedido da Aplicação de 50% do Valor da Multa** - Sobre o pedido do desconto de 50% (cinquenta por cento), colaciona-se o §1º da IN nº. 08, de 08 de Junho de 2008, que dispõe, *in verbis*:

IN nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Grifou-se)

24. Verifica-se, portanto, que o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto se dá na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a

notificação de autuação - no presente caso, notificação ocorrida em 20/12/2013.

25. *In casu*, é notória a ocorrência da preclusão temporal na medida em que, da leitura do Título IV da referida Instrução Normativa, verifica-se que o momento para a referida solicitação não é mais oportuno. Ressalta-se que este órgão regulador, *por procedimento*, diferentemente de outros órgãos de fiscalização, não adota o envio prévio de "guia para pagamento" com o referido "desconto de 50%", de forma que o autuado, ao receber o Auto de Infração, *querendo*, venha a quitar diretamente o valor do "benefício", encerrando, *assim*, os procedimentos relativos ao processamento do ato infracional. Pelo procedimento adotado por esta autarquia reguladora, o interessado deve requerer, *expressamente e dentro do prazo para defesa*, o referido "benefício", passando, então, para o setor competente para a análise.

26. Quanto aos requisitos necessários para a concessão do referido "desconto de 50%", pode-se retirar da norma específica (IN ANAC nº. 08/08) apenas o requerimento expresso, este devendo, *necessariamente*, estar dentro do prazo concedido à defesa do interessado. Nenhuma outra exigência é feita.

27. Assevera-se que os prazos no ordenamento jurídico brasileiro são próprios e peremptórios, vinculados ao que é estabelecido pela Lei. A teoria dos prazos vincula-se a diversos princípios informativos do processo: da brevidade, da irretroatividade, da paridade de tratamento, da utilidade, da inalterabilidade, continuidade dos prazos, peremptoriedade, da preclusão e; o efeito imediato ou aplicação imediata.

28. Arruda Alvim afirma que a relação do tempo com o processo acarreta a existência de dois princípios informativos (paridade de tratamento e brevidade) que vão de encontro do princípio da economia processual. Destaca também os princípios informativos da teoria dos prazos, próprios "da mecânica do andamento processual"; princípio da utilidade, continuidade, peremptoriedade e da preclusão. [ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, vol. 1. AQUINO, Leonardo Gomes de. Elementos Acidentais: Análise do Plano da Eficácia dos Negócios Jurídicos. Consilium - Revista Eletrônica de Direito, Brasília n.3, v.1 jan/abr de 2009.]

29. É patente, diante disso, que impera a improrrogabilidade dos prazos ditados pela lei. Isso decorre verdadeiro princípio da igualdade, que determina o tratamento isonômico de todos os regulados. Se todos precisam ser tratados de forma igual, não cabe abertura de exceção para casos específicos.

30. Essa peremptoriedade se entrelaça com o princípio da preclusão uma vez que aquele determina que uma vez vencido o termo final, não é possível que volte correr, isso porque é inadmissível a prática de um ato que não foi praticado no prazo devido. Em suma, a preclusão é a perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, acarretando a extinção. [SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 31.]

31. Assim, tem-se que as normas aplicáveis ao caso são taxativas e expressas em dizer que prazo para a apresentação do requerimento é de 20 (vinte) dias contados da notificação do Auto de Infração, conforme integração dos arts. 17 e art. 61 da IN ANAC 08/2008.

32. **Isto posto, e por esses fundamentos, indefere-se o pedido do interessado.**

33.

34. **Do Pedido de Parcelamento** - Quanto ao pedido de parcelamento da multa em 10 vezes, a legislação em vigor traz essa previsão na IN 08 de 06/06/2008:

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão de decisões definitivas.

(...)

Art. 62. O parcelamento de multas, não inscritas em Dívida Ativa, poderá ser efetivado pelo devedor em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, diretamente no sítio da Agência na rede mundial de computadores - internet, observado o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada parcela. (Grifou-se)

35. Assim, caso seja do interesse do Autuado, a solicitação poderá ser efetuada, enviando um e-mail para cobranca@anac.gov.br, seguindo as instruções dispostas no sítio: <https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/carta-de-servicos-ao-cidadao/pagamentos-e-multas/parcelamento-de-multas-em-divida-corrente>.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

36. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Conforme Tabela de Infrações do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008, pode-se observar que a interpretação da infração do artigo 302, II, "a" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 3.000,00 (três mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

37. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução 25/2008:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

38. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

39. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta

infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

40. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

41. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **não há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

42. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

43. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor das multas aplicadas pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seus patamares mínimos, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) cada, totalizando o valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), dada a presença de atenuante e ausência de agravantes.**

CONCLUSÃO

44. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** as multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de FERNANDO LUCIO DE FREITAS AMORIM, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeronave	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.133675/2013-11	657756163	10617/2013/SSO	PP-ACG	14/12/2012	Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;	artigo 302, inciso II, alínea "a", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986;	R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)
00065.133693/2013-94	657756163	10623/2013/SSO	PP-ACG	10/01/2013	Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;	artigo 302, inciso II, alínea "a", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986;	R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)
00065.133224/2013-75	657756163	10912/2013/SSO	PT-RBA	20/11/2012	Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;	artigo 302, inciso II, alínea "a", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986;	R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)

45. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

46. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 29/10/2018, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2369381** e o código CRC **0323F4AA**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
Atalhos do Sistema: Menu Principal	

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: FERNANDO LUCIO DE FREITAS AMORIM

Nº ANAC: 30002244675

CNPJ/CPF: 03702900624

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: MG

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	657756163	00065133675201311	28/11/2016		R\$ 3 600,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 29/10/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 147/2018

PROCESSO Nº 00065.133675/2013-11

INTERESSADO: FERNANDO LUCIO DE FREITAS AMORIM

Brasília, 29 de outubro de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2369381). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, faliu a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
5. Dosimetria adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela [Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016] e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO cada uma** das multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de FERNANDO LUCIO DE FREITAS AMORIM, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeronave	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.133675/2013-11	657756163	10617/2013/SSO	PP-ACG	14/12/2012	Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;	artigo 302, inciso II, alínea "a", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986;	R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)
00065.133693/2013-94	657756163	10623/2013/SSO	PP-ACG	10/01/2013	Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;	artigo 302, inciso II, alínea "a", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986;	R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)
00065.133224/2013-75	657756163	10912/2013/SSO	PT-RBA	20/11/2012	Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;	artigo 302, inciso II, alínea "a", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986;	R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)

7. À Secretaria.
8. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 30/10/2018, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2372475** e o código CRC **4D5F5A2C**.

Referência: Processo nº 00065.133675/2013-11

SEI nº 2372475